

3.4 Antecedentes legais da criação da Unidade

Originalmente, com a conotação específica de suprimento e propagação de espécies do gênero *Eucalyptus*, o Horto Florestal de Rio Claro, categoria prevalecente à época, para tal finalidade, foi instituído, pelas empresas ferroviárias precursoras da FEPASA, como uma unidade voltada à pesquisa e desenvolvimento sobre a utilização e disseminação da espécie como instrumento fornecedor de dormentes. Em que pese não haver uma conceituação oficial para tal fim, denota-se a visão de futuro e oportunidade na utilização de madeiras não tradicionais para o suprimento das necessidades da empresa em suas necessidades afins. Tal assertiva foi corroborada, *a posteriori*, haja vista ter sido objeto de tombamento pela Secretaria de Cultura, através da Resolução s/n, de 09 de dezembro de 1977, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de dezembro de 1977 (São Paulo. Leis, decretos, etc., 1977).

No Estado de São Paulo o processo de Tombamento compete à Secretaria de Estado da Cultura, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT.

Uma área natural é tombada em razão de seu valor arqueológico, científico, histórico ou turístico, passando a sofrer restrições de uso que garantam a preservação de suas características.

O tombamento pode ser instituído em terras públicas ou privadas, não sendo, entretanto, uma forma de expropriação, mas sim uma ação que visa compatibilizar a proteção do bem com a presença do proprietário, mediante regulamentação de uso. O poder regratório do Estado não se limita apenas aos bens de seus domínios patrimoniais, mas também sobre as coisas e locais de interesse público.

O tombamento, quando em superposição a uma unidade de conservação, não tem o intuito de prejudicar as iniciativas do Estado em demarcar e implantá-la, uma vez que considera os programas constantes em seu plano de manejo.

Pelo Decreto n.º 2.502, de 18 de fevereiro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 1998, foi autorizada a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, visando sua privatização. O vencedor do leilão de privatização, realizado no dia 10 de novembro de 1998, foi o grupo *Ferrovias*. A concessão, publicada no dia 31 de dezembro de 1998, previa a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga e de passageiro na Malha Paulista, por um prazo de 30 anos, podendo ser prorrogado.

Patrimônios como o Horto Florestal "Edmundo Navarro de Andrade", não fizeram parte do leilão, ficando sob responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

A terminologia *horto florestal*, em que pese não ser referendada em nenhum documento legal que institui unidades de conservação, apresenta a seguinte conceituação:

Horto Florestal: local onde se estuda a multiplicação de espécies florestais. Seu objetivo de manejo visa a instrução sobre botânica, divulgação do conhecimento sobre plantas úteis explicitando as formas de cultura das coleções nativas e exóticas, a produção e disseminação de mudas, além de prover oportunidades para educação e atividades recreativas.

Em 11 de Junho de 2002, através do Decreto n.º 46.819, o Horto Florestal “Edmundo Navarro de Andrade” foi transformado em Floresta Estadual “Edmundo Navarro de Andrade”.

Reza o Decreto:

Considerando que, de acordo com o artigo 191 da Constituição Estadual, cabe ao Estado e aos Municípios providenciarem, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico; Considerando que o ‘Horto Florestal ‘Edmundo Navarro de Andrade’’ abriga a história da eucaliptocultura no Brasil, com mais de 150 espécies introduzidas e provenientes de várias regiões do mundo; Considerando a existência de vários ecossistemas florestais significativos para a região de Rio Claro, com fauna e flora exuberante, onde foram constatadas espécies em extinção, cuja proteção é dever do Estado; Considerando que a área tombada através da Resolução da Secretaria da cultura s/n.º de 9 de Dezembro de 1977,

Decreta:

Artigo 1º: O ‘Horto Florestal ‘Edmundo Navarro de Andrade’, localizado nos Municípios de Rio Claro e Santa Gertrudes, com área de 2.230,53 hectares, fica transformado na ‘Floresta Estadual ‘Edmundo Navarro de Andrade’’, com a finalidade de proteger, conservar e manejar de forma sustentável todo o complexo florestal, ambiental e cultural ali existente, desde espécies vegetais, animais, cursos d’água, o Museu do Eucalipto e demais elementos dos componentes do acervo da área. ...

O arcabouço teórico dessa categoria de manejo encontrou amparo nas definições que se seguem:

3.4.1 Horto Florestal

A terminologia *horto florestal*, em que pese não ser referendada em nenhum documento legal que institui unidades de conservação, apresenta a seguinte conceituação:

Horto Florestal: local onde se estuda a multiplicação de espécies florestais. Seu objetivo de manejo visa a instrução sobre botânica, divulgação do conhecimento sobre plantas úteis explicitando as formas de cultura das coleções nativas e exóticas, a produção e disseminação de mudas, além de prover oportunidades para educação e atividades recreativas.

3.4.2 Área natural tombada

No Estado de São Paulo o processo de Tombamento compete à Secretaria de Estado da Cultura, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT.

Uma área natural é tombada em razão de seu valor arqueológico, científico, histórico ou turístico, passando a sofrer restrições de uso que garantam a preservação de suas características.

O tombamento pode ser instituído em terras públicas ou privadas, não sendo, entretanto, uma forma de expropriação, mas sim uma ação que visa compatibilizar a proteção do bem com a presença do proprietário, mediante regulamentação de uso. O poder regratório do Estado não se limita apenas aos bens de seus domínios patrimoniais, mas também sobre as coisas e locais de interesse público.

O tombamento, quando em superposição a uma unidade de conservação, não tem o intuito de prejudicar as iniciativas do Estado em demarcar e implantá-la, uma vez que considera os programas constantes em seu plano de manejo.

3.4.3 Proposição da categoria Floresta

O “Horto Florestal de Rio Claro”, ao qual foi proposta a categoria Floresta, passando a denominar-se Floresta Estadual “Edmundo Navarro de Andrade”, com seus 2.230,53 ha, é composto por povoamentos de diversas espécies de *Eucalyptus*, os quais são objetos de pesquisa e corte, sendo, portanto uma categoria de manejo de uso sustentável dos recursos e ao que consta continuará no mesmo “*status quo*” vigente.

A categoria *Floresta* não restringe as atividades de uso público, nem mesmo o legado histórico-científico-cultural intrínseco à unidade rio-clarense.

As *florestas*, originalmente instituídas pelo Art. 5º, alínea b, da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), foram consagradas e objeto de conceituação pelo Artigo 17, da Lei federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 (Brasil. Leis, decretos, etc., 2000), que assim as conceitua:

.....

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

.....

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

.....

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

O Decreto Federal n.º 1.298, de outubro de 1994 (Brasil. Leis, decretos, etc., 1994), que aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, as define conforme segue:

Art. 1.º - As Florestas Nacionais – FLONAS, são áreas de domínio público, providas de cobertura vegetal nativa ou plantada, estabelecidas com os seguintes objetivos:

- I - promover o manejo dos recursos naturais com ênfase na produção de madeira e outros produtos vegetais;
- II - garantir o manejo dos recursos hídricos, das belezas cênicas, e dos sítios históricos e arqueológicos;
- III - fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo.

§ 1.º - Para efeito deste Decreto consideram-se FLONAS as áreas assim delimitadas pelo Governo Federal, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade, em parte ou no todo, constituindo-se bens da União, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

§ 2.º - No cumprimento dos objetivos referidos no caput deste artigo, as FLONAS serão administradas visando:

- a) Demonstrar a viabilidade do uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais e desenvolver

técnicas de produção correspondente;

- b) Recuperar áreas degradadas e combater a erosão e sedimentação;
- c) Preservar recursos genéticos *in situ* e a diversidade biológica;
- d) Assegurar o controle ambiental nas áreas contíguas.